



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.722088/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.015 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** GLORIA MARIA MACHADO DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**INTEMPESTIVIDADE.**

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 3), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – suplementar (código 2904), no valor de R\$ 8.324,55, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a contribuinte havia informado saldo a restituir no valor de R\$ 1.658,24.

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorria da seguinte infração, conforme imagem do processo à fl. 4:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*70.888,32, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Omissão de rendimento procede tendo em vista que a contribuinte não apresenta ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, conforme termo de intimação. Ademais as fontes pagadoras continuam retendo.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40	- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)					
531.384.067-34	54.906,75	0,00	54.906,75	0,00	0,00	0,00
42.498.634/0001-66	- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO (ATIVA)					
531.384.067-34	15.981,57	0,00	15.981,57	0,00	0,00	0,00

(...)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fl. 2), alegando em síntese, que os rendimentos relacionados como omissos são isentos pela existência de moléstia grave prevista em lei.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

**Pressuposto de Admissibilidade**

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 12/09/2016 (e-fls. 66 e 67), tendo apresentado seu recurso voluntário em 09/11/2016 (e-fls. 69), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 13/10/2016.

Logo, não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles